



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12585.000282/2010-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.056 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HYPERMARCAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para ciência ao contribuinte do resultado da diligência. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Roberto Quiroga Mosquera, OAB-SP 83755, escritório Mattos Filho Advogados..

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovich Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação com créditos referentes a PIS e Cofins não cumulativos. A turma em resolução anterior converteu o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

a) Intimasse a Recorrente, para no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, detalhar o seu processo produtivo e indicar de forma minuciosa qual a

interferência de cada um dos bens e serviços, que pretende aferir créditos para apuração do PIS e da COFINS não cumulativos;

b) A Unidade Preparadora deveria elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados foram objeto de glosa, indicando os motivos para tal indeferimento. Com a possibilidade, se julgar necessário, de manifestar-se quanto as informações apresentadas, inclusive fazendo as diligências e intimações que julgar necessárias.

Concluída a diligência o processo retornou a este Conselho para prosseguimento do julgamento. Durante a sessão de julgamento o procurador da Recorrente alegou a necessidade de conhecer e manifestar-se sobre o relatório de diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Considerando a solicitação da Recorrente e a prática que vem sendo adotado por este Conselho de cientificar os contribuintes sobre as diligências realizadas, o Colegiado entendeu pela necessidade de converter o julgamento novamente em diligência para que seja dado ciência ao contribuinte do relatório de diligência fiscal permitindo a sua manifestação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Concluída o prazo concedido ao Recorrente para manifestação, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira